

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

NOTA TÉCNICA Nº 01/2022/CAODEC/MPPI

Subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público do Estado do Piauí, com vistas à garantia da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93, expede a seguinte informação técnico-jurídica, sem caráter vinculativo, às Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições na área da educação:

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Com o retorno das aulas presenciais após a pandemia da COVID-19, o início do período de matrículas da Rede Regular de Ensino, bem como a proximidade do período letivo de 2023, surgiram neste Centro de Apoio diversas demandas acerca da educação inclusiva, que cada vez mais tem motivado dúvidas e debates entre a comunidade escolar.

Nesse contexto, importante destacar que, de acordo com os dados do IBGE (Censo 2010), 23,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, tendo a visual como a mais apontada e a mental a de menor incidência, sendo que, no Estado do Piauí, 27,57% dos piauienses declararam ter algum tipo de deficiência.

Especificamente, na área da educação, os dados do Censo Escolar 2021 apontam que no Piauí, 99,9% dos alunos público-alvo da educação especial do ensino infantil estão matriculados em classe comum, 99,4% no ensino fundamental, e 100% no ensino médio.

Assim, a necessidade de elucidar os questionamentos que envolve o tema, se mostra urgente e relevante, uma vez que, em síntese, a educação inclusiva diz respeito a saberes educacionais, à eliminação de barreiras de diversas dimensões e garantia de acessibilidade ao currículo e à plena participação com autonomia — nos espaços escolares, o que não se confunde com prescrições médicas e excessivos apoios individuais vinculados a modelo integracionista, já superado em nosso ordenamento jurídico, mas que continua a gerar controvérsias.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Brasileira, que tem por objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, direito primordial consectário do chamado Princípio da Igualdade, ao teor dos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal.

A educação inclusiva para pessoas com deficiência está prevista na Constituição da República, a partir da determinação constitucional de que o ensino é baseado em igualdade de condições de todos para o acesso e permanência na escola (artigo 206, inciso I), sendo direito de todos (artigo 205) e com a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III).

No mesmo sentido, a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece que, para efetivar o direito à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, deve ser assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo da vida (artigo 24), não podendo apessoa ser excluída do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência (artigo 24,2, a), e que sejam providenciadas as adaptações razoáveis necessárias a cada caso (artigo 24, 2, c), bem como medidas de apoio individualizadas e efetivas de acordo com a meta de inclusão plena (artigo 24, 2).

Importante destacar que, a mesma Convenção trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de status constitucional, assim definido em seu artigo 1º:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O novo conceito, inclusive adotado pela Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, prioriza a dimensão social, em detrimento do conceito unicamente médico de pessoa com deficiência, como era a prática até então.

Nesse contexto, o núcleo da definição passou a ser a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade com as demais pessoas. A deficiência não é mais, assim, vista como algo intrínseco à pessoa, como pregavam as definições puramente médicas; a deficiência está na sociedade, não na pessoa.

Com base nos mencionados Princípios e disposições Constitucionais, foram editadas diversas normas a fim de assegurar o direito à educação a todos, inclusive aos educandos com necessidades educacionais especiais.

Dentre elas a Lei nº 9.394/1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), das quais extraem-se as seguintes disposições:

O ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, respeito à liberdade e apreço à tolerância, valorização da experiência extra-escolar, garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva dentre outros (art. 3º, LDB).

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação,

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 4º, inciso III da LDB).

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Além de ser função do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de acordo com o disposto no artigo 27 e 28, da LBI.

Por oportuno, cabe transcrever decisão do STF acerca do tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 5357 MC-Ref. Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, Processo Eletrônico DJe-240 Divulgado em 10/11/2016, Publicado em 11/11/2016).

Relevante ressaltar que, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e considera as pessoas com TEA pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, prevendo ainda, no Decreto¹ que a regulamentação, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

Compreendido que a educação é para todos e que cada aluno deve ser atendido de acordo com suas necessidades específicas, importante identificar o público-alvo da educação especial.

A Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (2008, p. 15) afirma que consideram-se alunos com deficiência àqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade.

Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo.

Incluem-se nesse grupo, alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil.

1 Decreto nº 8.368/2014, art. 4º.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.

Também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Nesse contexto, na perspectiva de uma educação inclusiva, não se espera mais que a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e ou altas habilidades/superdotação se integre por si mesma, mas que o ambiente educacional se transforme para possibilitar essa inserção, ou seja, esteja devidamente preparado para receber a todas as pessoas, indistintamente.

Portanto, a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização desses estudantes, tanto no Sistema de Ensino Público quanto no Privado.

Tais serviços são denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado na própria escola, integralmente, das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O AEE deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas².

Para favorecer a efetivação desse atendimento foram criadas as salas de recursos multifuncionais, que são espaços compostos de equipamentos, mobiliários e materiais

2 Conforme Nota Técnica–SEESP/GAB/Nº 11/2010 e Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

(didáticos e pedagógicos), cuja finalidade é promover condições de acesso para a participação e aprendizagem dos alunos com necessidades especiais no processo de aprendizagem.

As mencionadas salas devem funcionar preferencialmente na própria escola, no contraturno, porém, também é possível convênio com entidades especializadas.

Em âmbito Estadual, a Resolução nº 146/2017-CEE/PI, que Fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí define: “A Educação Especial, modalidade da educação escolar, parte integrante do sistema educacional vigente, dever do Estado e da família é compreendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como para favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família, e, quando necessário, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados, de forma adicional mas não determinante, laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema.

Não se pode entender como imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico, devendo a avaliação ser biopsicossocial e não baseada no modelo médico já superado³.

3 Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

Com vistas a promover de forma mais efetiva a inclusão dos alunos com deficiência, a LBI estabelece que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

A mesma Lei define tal profissional como sendo: “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”.

Especificamente no que diz respeito à pessoa com transtorno do espectro autista, a previsão legal está na Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único: em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Entretanto, não é obrigatória a concessão do profissional de apoio escolar a todas as pessoas com deficiência. A necessidade da disponibilização do profissional deve ser avaliada pela equipe pedagógica nos mesmos termos do já orientado quanto ao AEE.

Caso a avaliação conclua pela concessão do profissional, o mesmo deverá ser disponibilizado por qualquer instituição de ensino, seja ela pública ou privada, sem que haja a cobrança de qualquer mensalidade, anuidade ou outra forma de pagamento referente ao atendimento educacional especializado.

No entanto, pode ocorrer a hipótese de a escola ter aluno com deficiência, que não necessita de auxílio extra, gozando de independência e autonomia, sendo dispensável a presença do profissional de apoio escolar.

Nesse sentido, muito importante o recente Enunciado aprovado pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC – CNPG, em 27/10/2022, que assim verbera:

“A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional. Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19/2010 e 24/2013 do MEC.”

Por fim, é de extrema relevância mencionar, talvez uma das medidas mais indispensáveis de todo o processo de inclusão, a formação dos profissionais de educação.

Nesse sentido, a Resolução CEE/PI nº 146/2017:

Art. 30 - Os professores de Educação Especial e de classes comuns deverão ser capacitados e/ou especializados pelo Sistema de Ensino, através de projetos de formação inicial e continuada.

§ 1º - São considerados professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adequação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas diferenciadas ao atendimento das mesmas, bem como para trabalhar em equipe, devendo comprovar:

I – formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento.

§ 2º - São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns, com estudantes que apresentem necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, tiveram incluídos conteúdos sobre Educação Especial, bem como aqueles que comprovem participação em cursos afins.

§ 3º - Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização.

Art. 31 - Na ausência ou insuficiência de profissionais habilitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais, na oferta dos serviços de apoio pedagógico especializado, poderão ser admitidos professores com capacitação em Educação Especial.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

Embora a Resolução ora referida verse apenas acerca da formação dos professores, este Centro de Apoio entende que todos os envolvidos no processo educacional devem ser formados para a promoção da inclusão, desde o porteiro da escola até os professores, passando inclusive pelos demais alunos sem necessidades educacionais especiais.

Para que a verdadeira inclusão aconteça é preciso que toda a comunidade escolar esteja disposta a colaborar e saiba como. A falta de informação e o desconhecimento ainda são as barreiras mais difíceis de serem transpostas.

Nesse contexto, o **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC**, apresenta aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Piauí, as seguintes diretrizes sugestivas para atuação na garantia do direito à educação das pessoas com necessidades educacionais especiais, respeitada a autonomia funcional de seus Membros, visando à adoção de medidas que:

1 – Assegurem a matrícula dos alunos com necessidades educacionais especiais no Sistema Regular de Ensino das redes públicas e privadas, uma vez que, a recusa de matrícula de aluno em razão de sua deficiência constitui crime punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa, podendo ser agravada em 1/3 (um terço) caso seja praticado contra pessoa com deficiência menor de idade, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 7853/1989;

2 – Assegurem, por parte das Instituições de Ensino Públicas ou Privadas, em todos os níveis de ensino, à implementação de medidas que promovam a educação inclusiva dos alunos com necessidades educacionais especiais, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas medidas, especialmente quanto a:

a) Elaboração de projeto pedagógico que contemple práticas inclusivas, visando ao desenvolvimento e a aprendizagem dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;

b) Realização de avaliação pedagógica dos educandos, público da educação especial, em colaboração com a família e, se necessário, avaliação complementar por

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

equipe multidisciplinar, sendo considerados laudos médicos e de profissionais especializados como informações adicionais;

c) Elaboração, após a realização da avaliação pedagógica, de plano de ensino individualizado (PEI) para cada aluno com necessidades educacionais especiais matriculado, a fim de melhorar o processo de ensino e aprendizagem desses educandos, contemplando, caso necessário, estratégias de flexibilização, adequação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas diferenciadas;

d) Elaboração de Plano de Atendimento Educacional Especializado pelo profissional do AEE, com comprometimento da família, em articulação com o professor da sala regular, a fim de que sejam prestados aos alunos público-alvo da educação especial, os suportes necessários, explicitando as barreiras observadas no contexto escolar, ao menos nas dimensões arquitetônicas (barreiras físicas), comunicacional (barreiras de comunicação interpessoal, escrita, ausência de intérpretes de Libras, material Braille, tecnologias de comunicação, comunicação visual, dentre outros) e atitudinal (preconceitos, discriminações, estigmas, estereótipos, dentre outras, detalhando ainda, as estratégias e recursos empregados para eliminação ou para que sejam minimizadas referidas barreiras;

e) Inclusão dos alunos público da educação especial regularmente matriculados em salas de recursos multifuncionais, que funcionem no contra turno escolar, preferencialmente na própria escola, em outra unidade de ensino ou em centros de atendimento educacional especializado;

f) Previsão no plano mencionado no item d, dos fundamentos, objetivos e metas e o cronograma das atividades planejadas no AEE, explicitando, inclusive, a frequência de interação entre o professor de AEE (de sala de recursos) com a coordenação pedagógica, professores regentes e demais profissionais da escola que tenham interação com o estudante;

g) Disponibilização, em caso de comprovada necessidade, de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado.

Por fim, importante ressaltar que este Centro de Apoio permanece à disposição

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 2222-8100 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

para o encaminhamento de modelos de peças ou quaisquer outros materiais que possam subsidiar a atuação das Procuradorias e Promotorias de Justiça acerca deste tema ou de outro de sua atribuição.

Dê-se publicidade pelos canais de publicação internos e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2022.

Flávia Gomes Cordeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODEC